PLL 36

**ESTADO DE MATO GROSSO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**
**"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"**

| **CONTROLE DE PLENÁRIO** |
|---|
| **EXPEDIENTE:** 12 / 05 /2025<br>**Visto do Secretário:** _____ |
| **( ) PEDIDO DE VISTA** **APROVADO EM:** _____/_____/2025<br>**Visto do Secretário:** _____ |
| **( ) PEDIDO RETIRADA** **APROVADO EM:** _____/_____/2025<br>**Visto do Secretário:** _____ |
| **PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA**_____/_____/_____<br>**Visto do Secretário:** _____ |
| **DECISÃO PLENÁRIA** |
| **VOTAÇÃO: Único:** 23 / 06 /2025<br>**(X )Aprovado** **( )Reprovado** **Visto do Secretário:** _____<br>**VOTAÇÃO: Primeiro Turno:** _____/_____/2025<br>**( )Aprovado** **( )Reprovado** **Visto do Secretário:** _____<br>**VOTAÇÃO: Segundo Turno:** _____/_____/2025<br>**( )Aprovado** **( )Reprovado** **Visto do Secretário:** _____ |

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 547/2025
Data: 05/05/2025 - Horário: 14:43
Legislativo

**Projeto de Lei Legislativo nº** 36 / 2025

Institui o Protocolo de Escuta Protegida nas Escolas da Rede Municipal de Diamantino e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Diamantino, o **Protocolo de Escuta Protegida nas Escolas**, com o objetivo de assegurar um **acolhimento seguro, humanizado e não revitimizador** às crianças e adolescentes que apresentem indícios ou relatem situações de violência, especialmente sexual, nas unidades escolares da rede pública municipal.

## CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** A escuta protegida observará os seguintes princípios:

I – O melhor interesse da criança e do adolescente;
II – O sigilo e a proteção da informação;
III – A escuta humanizada, com respeito à dignidade da vítima;
IV – A não revitimização, evitando múltiplas entrevistas desnecessárias;
V – A atuação intersetorial da rede de proteção.

## CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS

**Art. 3º** As escolas deverão dispor de pelo menos **um profissional capacitado e identificado como referência para escuta protegida**, podendo ser o(a) pedagogo(a), orientador(a) educacional, psicólogo(a) escolar ou outro integrante da equipe técnica.

**Art. 4º** O protocolo de escuta protegida nas escolas deverá seguir as seguintes etapas:

I – **Observação e escuta inicial cuidadosa**, diante de qualquer sinal de abuso ou relato espontâneo;

I – **Observação e escuta inicial cuidadosa**, diante de qualquer sinal de abuso ou relato espontâneo;

II – Realização da escuta em **local reservado e seguro**, respeitando a privacidade da criança/adolescente;

III – **Registro fiel e imediato** do relato, com uso de linguagem objetiva, sem julgamentos ou induções;

IV – **Comunicação imediata aos órgãos competentes, especialmente ao Conselho Tutelar**, sempre que houver suspeita fundada de violência, **assegurando o anonimato de quem realiza a denúncia, quando necessário**;

V – Acionamento, quando necessário, da **rede de apoio intersetorial**, incluindo CREAS, CRAS, Secretaria de Saúde e Ministério Público;

VI – **Garantia de que cada escola afixe, em local visível, informativos sobre a existência do protocolo de escuta protegida, com nome, função e local de atendimento do profissional de referência**, para que crianças e adolescentes saibam claramente a quem recorrer em situações de risco.

## CAPÍTULO III – DA CAPACITAÇÃO

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover **formações periódicas e obrigatórias** para os profissionais da rede pública de ensino, com foco em:

I – Identificação de sinais de abuso e maus-tratos;

II – Técnicas de escuta qualificada e não revitimizadora;

III – Fluxos de encaminhamento para a rede de proteção.

## CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** O Município poderá firmar **parcerias com órgãos públicos, conselhos de classe e organizações da sociedade civil** para implementar e aprimorar o protocolo de escuta protegida.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de Maio de 2025**

Documento assinado digitalmente
gov.br
MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ
Data: 05/05/2025 15:09:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Michele Cristina Carrasco Mauriz**
**Vereadora - União**

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta tem por finalidade instituir, no município de Diamantino, um **instrumento de proteção direta à infância e à adolescência**, especialmente no contexto de **violência sexual**. O ambiente escolar é, muitas vezes, o único espaço em que a criança encontra segurança e vínculo afetivo para relatar situações de abuso.

No entanto, o relato sem preparo técnico adequado pode causar **retraumatização**, ou levar à invalidação da denúncia por erro na condução da escuta. Assim, este projeto de lei se alinha à Lei Federal nº 13.431/2017, que trata do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e reforça a responsabilidade da escola como **porta de entrada da proteção social**.

A **criação de um protocolo específico, com capacitação e fluxos definidos**, garante agilidade e segurança no atendimento, promovendo uma cultura de escuta, acolhimento e prevenção.

**Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de Maio de 2025**

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ
Data: 05/05/2025 15:09:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Michele Cristina Carrasco Mauriz**
**Vereadora - União**

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 694/2025
Data: 04/06/2025 - Horário: 17:34
Administrativo

**ASSESSORIA JURÍDICA**

# PARECER JURÍDICO Nº 054/2025

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 036/2025**

**Autoria: Verª Michele Cristina Carrasco Mauriz**

**Senhor Presidente,**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, que visa instituir o Protocolo de Escuta Protegida nas escolas da rede municipal de Diamantino.

A justificativa apresentada pela autora do projeto foi a seguinte:

> *"O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no município de Diamantino, um instrumento de proteção direta à infância e à adolescência, especialmente no contexto de violência sexual. O ambiente escolar é, muitas vezes, o único espaço em que a criança encontra segurança e vínculo afetivo para relatar situações de abuso.*
> *No entanto, o relato sem preparo técnico adequado pode causar retraumatização, ou levar à invalidação da denúncia por erro na condução da escuta. Assim, este projeto de lei se alinha à Lei Federal nº 13.431/2017, que trata do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e reforça a responsabilidade da escola como porta de entrada da proteção social.*
> *A criação de um protocolo específico, com capacitação e fluxos definidos, garante agilidade e segurança no atendimento, promovendo uma cultura de escuta, acolhimento e prevenção."*

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a competência legislativa, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria regulada no projeto de lei visa preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção à infância e juventude (art. 227, CF), estabelecendo diretrizes voltadas à segurança e ao acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**." (destaquei)

Da leitura do artigo supratranscrito denota-se a proteção especialíssima conferida à criança e ao adolescente, pela Constituição Federal, notadamente quando se atribui a "absoluta prioridade", inclusive quando em colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem por isso o §4º do art. 227 estabelece que "**A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**." (grifei)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade de normas municipais voltadas à proteção de crianças e adolescentes, desde que respeitem a estrutura organizacional do Município.

Veja-se, por exemplo, a decisão proferida na ADI 5126, que reafirma a competência legislativa concorrente dos Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude, abaixo colacionada:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4* ***Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude.*** *5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente." (ADI 5126, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023)*
>
> *"Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal. Política pública de combate à alienação parental.. I - Caso em exame 1. Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada*

*procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual. II - Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual. III - Razões de decidir 3. As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema nº 917/RG. 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV). 5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90", a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual." (ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024)*

Nesse toar, ao instituir o programa de escuta ativa, sem alterar o funcionamento e a estrutura organizacional do município, o projeto visa dar concretude às normas constitucionais que conferem especial proteção às crianças, adolescentes e jovens.

## 3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 04 de junho de 2025.**

ALINE SIMONY STELLA

Assinado de forma digital por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.06.04 15:37:17 -04'00'

**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**

| ORDEM DO DIA | DECISÃO PLENÁRIA - Data: 23 / 06 /2025 | |
|---|---|---|
| Data: 23 / 06 /2025 | (X) APROVADO ( ) REPROVADO | Visto Secretário: |

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## RELATÓRIO

**Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025 Institui o Protocolo de Escuta Protegida nas Escolas da Rede Municipal de Diamantino e dá outras providências.**

Autoria **Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União**

Da Analise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Para subsidiar esta Comissão encaminhou-se ao Jurídico da Casa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 054/2025 opina pelo prosseguimento do processo legislativo. E encaminha às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social.

Assim com amparo nas análises realizadas manifesta favorável à aprovação, e encaminha Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**É o relatório.**

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

## PARECER N° 051/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça 09 de junho de 2025.

Relator/Presidente: **Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**

| ORDEM DO DIA | DECISÃO PLENÁRIA - Data: 23 / 06 /2025 | |
|---|---|---|
| Data: 23 / 06 /2025 | (X) APROVADO ( ) REPROVADO | Visto Secretário: |

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

# RELATÓRIO

**PLL 36/2025 - Projeto de Lei Legislativo** - Institui o Protocolo de Escuta Protegida nas Escolas da Rede Municipal de Diamantino e dá outras providências. De autoria Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União

O artigo 69, Inciso IV, das alíneas "a até i" do Regimento Interno que confere à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas.

Da analise esta Relatora averiguou que a proposição em análise, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça que emitiu parecer favorável.

A redação da proposição é adequada e este Relator emite parecer favorável, para que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

**PARECER N° 13/2025**

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 16 de junho de 2025.

Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União**

Membro: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**